



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.004061/2007-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.154 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIA MARTHA GOMES PEREIRA MAURMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO DESEMBOLSO OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SEM APONTAMENTO DE VÍCIOS NOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL.

Não tendo a autoridade autuadora apontado quaisquer vícios nos comprovantes apresentados pelo Contribuinte, limitando-se a exigir, concomitantemente à exigência de apresentação dos recibos e outros elementos, prova do pagamento das despesas e da efetiva prestação dos serviços, é de se manter o valor deduzido, pois deve a autoridade fiscal justificar a exigência da prova do efetivo desembolso, demonstrando que há vícios nos comprovantes trazidos aos autos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) de dedução de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator

EDITADO EM: 10/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.09-12), referente ao exercício 2005, ano-calendário de 2004, em razão das seguintes supostas infrações: dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação de efetivo desembolso, face ao valor elevado das despesas, e de dependentes, por falta de comprovação ou previsão legal, relativa a dependente maior de 21 anos, sem comprovação de condição de universitário.

Impugnou o lançamento (fls. 1-8), aos seguintes fundamentos:

- quanto à dependente, não concorda com o procedimento da fiscalização, visto que Júlia Gomes Pereira Maurmo, filha e dependente da contribuinte, nascida em 30/7/1981, era em 2004, e foi até o ano de 2007, universitária regularmente inscrita no Curso de Direito da UFJF, conforme comprova a certidão, em anexo;

- quanto às despesas médicas, não pode a RF impor a um cidadão-contribuinte que comprove, por outras fontes, algo que o próprio documento apresentado, no caso o recibo médico, é capaz de fazer. O recibo de quitação é documento necessário e suficiente a essa comprovação;

- O recibo é o único documento capaz de comprovar pagamento em dinheiro. "... não há, no Brasil, determinação legal que os valores tenham que ser vinculados a movimentação bancária. Nem mesmo que só deve efetuar seus saques em conformidade com os valores que necessita. Nenhum dispositivo obriga a que o contribuinte tenha seus recursos em Instituições Financeiras, nem mesmo que de lá só os retire na quantidade exata e conforme a necessidade". Ao que parece, o Fisco ignora o art. 50 da CF;

- Quanto aos recibos emitidos por Erica Almeida Jesualto, "desconsiderou o auditor que nas relações obrigacionais privadas: a) o preço é firmado pelas partes, por mútuo acordo; b) os preços de consultas em domicílio são, como devem ser, mais caros do que em consultório; c) despidendo era, conforme a Lei 9.250/95, comprovação por extratos bancários, pois que no recibo constavam endereço e CPF do profissional; d) a declaração da médica que atendeu a contribuinte deixa claro que ela prescreveu sessões fisioterápicas constantes e mensais, notadamente para o fim de regular o aparelho respiratório da contribuinte";

- Qualquer dúvida a respeito disso seria sanada com o exame juntado e seu consequente laudo; bem como com a declaração da médica de que a contribuinte deveria usar aparelho respiratório;

- "Alega o auditor que o domicílio da fisioterapeuta é Aquidauana/MS, desconhecendo regra básica, a saber: a ninguém é exigido em lei permanecer desde sempre e para sempre no mesmo domicílio. Hoje a Fisioterapeuta que atendeu a contribuinte tem seu domicílio em Aquidauana/MS, em 2004, data da efetiva prestação de serviços, a Profissional

vivia e atendia na Rua Belo Horizonte, 325, São Mateus, Juiz de Fora — MG, conforme bem o comprovam os recibos apresentados. O Auditor esqueceu-se que o domicílio é aquele declarado pelo Contribuinte e que o Contribuinte pode modificar seu domicílio ao longo do tempo. Bastava ao Auditor verificar o domicílio da Profissional de saúde à época dos fatos. Ao invés disso preferiu conferir o domicílio hoje, o que é rematado desconhecimento da lei".

- Quanto aos recibos emitidos pela médica Marcia Aparecida de Oliveira, o auditor se confunde na leitura dos fatos por não ter sequer verificado os recibos apresentados, desconhecendo o domicílio da fisioterapeuta, usando como prova da impossibilidade de deslocamentos as consultas médicas constantes;

- O auditor se posta como médico dizendo que o número de consultas foi exagerado, sem ter conhecimentos técnicos capazes de determinar a necessidade ou não, bem como a quantidade e tempo de duração do tratamento de saúde;

- O auditor não leu nos recibos que o atendimento efetivado, tanto pela médica, quanto pela fisioterapeuta, deu-se em domicílio da contribuinte. Logo, não era a contribuinte quem se deslocava, mas as profissionais escolhidas;

- A mesma profissional confirma o recebimento dos pagamentos e informa que deixou de atender a paciente em razão de ter se mudado para Belo Horizonte. Desconhecer a declaração médica é interferir ilegal e indevidamente no exercício profissional, diga-se, regulamentado em lei.

- Quanto aos recibos emitidos pela dentista Natalia de M. Alvarenga Schubert, o auditor não viu que os exames complementares apontavam casos de bruxismos durante a noite, o que requer tratamento especializado;

- Quanto à diversidade de domicílios — o da contribuinte em Juiz de Fora/MG e o da profissional no Rio de Janeiro — o auditor desconhece alguns fatos, a saber: a distância entre as duas cidades não é impeditiva para a realização do tratamento; podia a impugnante consultar-se e tratar-se com quem quer que seja, em qualquer parte do país, desde que tivesse, como tem, condições financeiras de arcar com os custos de deslocamentos; o auditor esqueceu-se de aferir a possibilidade muito concreta de que médicos e dentistas de Juiz de Fora e do Rio de Janeiro atendam nas duas cidades em dias alternados da semana; como se vê no recibo, a dentista apõe "Juiz de Fora (RJ)"; isso porque atendia lá e cá; o auditor em momento algum fez prova de que os valores estavam fora do preço de mercado, pois que não sabe ele a intensidade e extensão do tratamento, a quantidade e qualidade de material utilizado.

- O art. 9º do Decreto 70.235/72 exige, para todos os fins, que a administração faça constar provas e não meras opiniões de seus auditores, razão pela qual a notificação é nula de pleno direito. Nenhum laudo ou elemento de prova foi apresentado a ser capaz de elidir as argumentações da impugnante;

- A impugnante se dispõe a efetivar todas as provas que se fizerem necessárias, inclusive as periciais, pedindo, caso a RF entenda possível, abertura de prazo para apresentação de peritos e quesitos.

Em julgamento, a 4ª Turma da DRJ/JFA, em sessão realizada no dia 06/05/2008, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, indeferindo o pedido de prazo para apresentação de provas, aos seguintes fundamentos: que não há nulidade no

lançamento, nos termos da legislação de regência; que, provada a condição de universitária da dependente maior de 21 anos e menor de 24, restabelece-se a dedução correspondente; que é ônus do contribuinte manter em sua guarda a documentação que dá fundamento à sua DIRPF até expirar-se o prazo decadencial para o lançamento e apresentá-la quando solicitado a tanto pela autoridade fiscal; que, a juízo da autoridade fiscal podem ser exigidos documentos complementares, comprobatórios do efetivo desembolso das despesas médicas estampadas em recibos, nos termos da lei; que o contribuinte não logrou confirmar a efetividade dos pagamentos mediante comprovação de desembolso; que as quantias deduzidas são expressivas, de cerca de 30% de seus rendimentos tributáveis, sendo pouco provável que os pagamentos tenham ocorrido em moeda corrente; que são relevantes as distâncias dos endereços do contribuinte e dos profissionais em questão, conforme se detalha a fls.91 e ss.; que não é de se deferir a abertura de prazo para apresentação de provas, por falta de previsão legal.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 93, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 94, atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação e juntando aos autos os documentos de fls.109-110, até então não constantes do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, a glosa de deduções com despesas médicas.

Primeiramente, é de se considerar o que afirma a autoridade responsável pela autuação, ao fim da complementação da descrição dos fatos, no que tange a despesas médicas (fl.10v), *verbis*, que os recibos apresentados “não foram considerados suficientes para comprovar a efetividade da realização dos pagamentos neles mencionados tendo em vista seus valores elevados e a falta de comprovação do efetivo pagamento”, tecendo ainda considerações acerca da distância entre o domicílio dos profissionais e o do contribuinte.

Pois bem, o auto de infração não invoca qualquer vício constante nos comprovantes apresentados pelo contribuinte, não afere se atendem ou não aos requisitos legais para sua aceitação como fundamento documental à dedução pleiteada, nem exhibe razões para sustentar que há dúvida quanto a sua idoneidade..

Sendo assim, o lançamento de ofício não pode prevalecer diante dos recibos apresentados pelo contribuinte aos quais a autoridade autuante não atribui vício algum, exceto a necessidade de comprovação de efetivo desembolso. Se considera a fiscalização que a documentação é inidônea para comprovar as despesas informadas, deveria se haver desincumbido de apontar as razões para tanto.

Por esta razões, não se pode aqui adentrar a analisar se os comprovantes trazidos pelo recorrente atendem ou não às exigências do RIR/99 para servirem de comprovação de suas deduções, já que não fundou-se o auto de infração ou a decisão da DRJ na indicação de qualquer deficiência dos mesmos.

Caberia, pois, à autoridade autuante dizer exatamente o porquê de sua recusa aos comprovantes apresentados pelo ora Recorrente para justificar a dedução das despesas médicas objeto de glosa.

O artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu *caput* que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Ora, se o contribuinte não apresentasse qualquer comprovação ou justificativa para as deduções questionadas, dúvida não haveria em manter-se o lançamento, mas, tendo apresentado comprovantes, como já dito, deveria a fiscalização apontar as razões pelas quais não os acolhe, já que não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação. O mesmo se diga da exigência de efetividade da prestação dos serviços.

Adicionalmente, como *obiter dictum*, observo que o contribuinte empreendeu adicional esforço de trazer aos autos por ocasião do recurso as declarações das profissionais de fls.109-110, consistentes com os recibos antes apresentados, sendo, porém, desnecessário invocar tais elementos probantes, diante da suficiência dos fundamentos acima desenvolvidos.

Por fim, a contribuinte, não notando que a dedução de dependente já foi restabelecida pela decisão da DRJ, prossegue pleiteando em seu recurso seu restabelecimento, pedido que evidentemente já não tem objeto.

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso, no sentido de restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas pelo auto de infração, no montante de R\$ 23.000,00, nos termos dos comprovantes de fls.32-40, desconstituindo-se o lançamento, na sua parte que ainda subsistia após a decisão da DRJ.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.